

PORTARIA Nº 281-DGP, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Aprova as Instruções Reguladoras para o Fornecimento de Medicamento de Custo Elevado para Tratamento Prolongado aos Beneficiários do FUSEx (IR 30-56).

CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria nº 191, de 20 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras para o Fornecimento de Medicamento de Custo Elevado aos Beneficiários do FUSEx (IR 30-56), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 111-DGP, de 22 de agosto de 2003.

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO AOS BENEFICIÁRIOS DO FUSEx (IR 30-56)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/2º
CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO	3º
CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO	4º/5º
CAPÍTULO IV - DO PROCESSAMENTO, DO FORNECIMENTO E DA INDENIZAÇÃO...	6º/14
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15/21

Anexos:

ANEXO A - RELAÇÃO DE ITENS EXCLUÍDOS DO BENEFÍCIO

ANEXO B - MODELO DE REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO

ANEXO C - MODELO DE INFORMAÇÃO INSTRUINDO REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO

ANEXO D - EXEMPLO DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO AOS BENEFICIÁRIOS DO FUSEx (IR 30-56)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estas Instruções Reguladoras (IR) têm por finalidade regular os procedimentos para a solicitação, o processamento, a indenização e o fornecimento de medicamentos de custo elevado aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), quando acometidos por doença crônica ou submetidos a tratamento prolongado.

Art. 2º Para efeitos destas IR, são adotadas as seguintes conceituações:

I - doença crônica - é aquela de longa duração, podendo o paciente estar em tratamento hospitalar ou ambulatorial;

II - medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - medicamento de custo elevado - é o medicamento necessário para propiciar melhores condições ou manutenção da vida, cuja aquisição tenha, para 3 (três) meses de tratamento, valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do soldo ou pensão militar do beneficiário titular do FUSEx; e

IV - tratamento prolongado - é o conjunto de meios terapêuticos, utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente, que exceda um período de 90 (noventa) dias, realizado em hospital ou ambulatório.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO

Art. 3º A fim de se evitar o desajuste econômico, o beneficiário do FUSEx que necessitar de medicamento de custo elevado, adquirido no território nacional, para tratamento prolongado ou de doença crônica, poderá recebê-lo, indenizando parcela da despesa correspondente, conforme regulamentação prevista nestas IR.

Parágrafo único. Não serão considerados para este efeito os itens listados no Anexo A a estas IR.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO

Art. 4º O beneficiário titular deverá solicitar o benefício tratado no art. 3º destas IR, para si ou para seus dependentes beneficiários do FUSEx, mediante requerimento ao Comandante da Região Militar (RM), conforme modelo constante do Anexo B a estas IR.

Art. 5º Para a solicitação do benefício, o requerimento ao Comandante da RM deverá conter, anexos, os seguintes documentos:

I - prescrição médica ou odontológica legível, em receituário do profissional ou do serviço onde for prestado o atendimento (com endereço e telefone para contato), nome completo do paciente, nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia; e

II - relatório feito por médico ou odontólogo militar, em princípio especialista na área referente à patologia apresentada, com justificativa para a prescrição e com a duração prevista do tratamento.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO, DO FORNECIMENTO E DA INDENIZAÇÃO

Art. 6º O Comandante (Cmt), Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) da Organização Militar (OM), ao receber o requerimento, deverá:

I - verificar a coerência entre a solicitação e o previsto nestas IR, inclusive se ocasionou ou pode ocasionar desequilíbrio econômico;

II - caso o requerimento não atenda aos requisitos ou não guarde coerência com estas IR, arquivá-lo na OM, publicando sua decisão e informando ao requerente; e

III - caso o requerimento atenda aos requisitos e guarde coerência com estas IR, elaborar a informação instruindo o requerimento, conforme modelo constante do Anexo C a estas IR, encaminhando o processo ao Cmt RM à qual a OM está vinculada.

Art. 7º O Cmt RM, por intermédio do Chefe da Seção de Saúde Regional, verificará a lisura da solicitação, observando se:

I - o tratamento proposto visa a melhorar a condição ou manutenção da vida;

II - o tratamento pode ser substituído por drogas genéricas ou similares aos medicamentos prescritos, disponíveis no comércio nacional com menor custo e mesma eficácia terapêutica;

III - atende aos preceitos da ética médica;

IV - o medicamento é aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e

V - a duração do tratamento está de acordo com os parâmetros estabelecidos nestas IR.

Art. 8º Para os requerimentos deferidos, após certificar-se que o medicamento está disponível na sua área regional, o Cmt RM homologará em BI e informará a UG FUSEx responsável pela conclusão do processo de aquisição.

Art. 9º O requerimento recebido na RM que não atenda aos requisitos ou não guarde coerência com estas IR será arquivado, devendo o Cmt RM publicar em Boletim as razões da sua decisão e informar ao requerente, por intermédio de sua OM de vinculação ou da UG FUSEx responsável pela aquisição.

Art. 10. Estando o medicamento disponível no comércio local, a UG FUSEx responsável pela aquisição procederá da seguinte forma:

I - registra no SIRE (ND 30) a guia correspondente ao medicamento de alto custo a ser fornecido, até o dia 25 de cada mês, observados os limites disponíveis;

II - audita a guia no SIRE após certificar-se do preço final do medicamento e da correção dos dados do beneficiário e do fornecedor;

III - após receber o recurso correspondente à implantação, empenha, liquida e realiza o pagamento ao fornecedor; e

IV - entrega o medicamento ao beneficiário solicitante, mediante recibo.

Art. 11. Caso o medicamento não esteja disponível na área da RM solicitante, esta deverá:

I - realizar contatos preliminares visando definir a RM que tenha condições de adquirir o medicamento no comércio de sua área de jurisdição; e

II - encaminhar o processo para a RM que será responsável pela aquisição do medicamento, informando qual a UG FUSEx deverá receber o medicamento após a aquisição.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a RM responsável pela aquisição do medicamento deverá:

I - cumprir o previsto nos incisos I, II e III do art. 10 destas IR; e

II - enviar, por via postal ou por outro meio mais indicado, o medicamento à UG FUSEx indicada pela RM da origem do requerimento, a qual fará a respectiva entrega ao usuário.

Art. 12. Caberá à RM distribuir os limites correspondentes às suas UG FUSEx, responsáveis pela aquisição dos medicamentos solicitados de acordo com estas IR.

Art. 13. O valor da indenização que caberá ao beneficiário titular será expresso pelo somatório das seguintes parcelas:

I - 10% (dez por cento) do seu soldo ou cotas de soldo; e

II - 20% (vinte por cento) do valor do medicamento para três meses.

Parágrafo único. A sistemática para o cálculo da indenização está exemplificada no Anexo D a estas IR.

Art. 14. Cabe à RM fiscalizar, na sua área territorial, o emprego dos recursos financeiros destinados ao benefício tratado nestas IR.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A quantidade do medicamento a ser adquirida e posteriormente fornecida deverá estar limitada à quantidade necessária para três meses de uso.

§ 1º O beneficiário que necessitar de medicamentos para períodos subseqüentes deverá apresentar novos requerimentos, de forma a evitar a solução de continuidade do tratamento.

§ 2º A combinação de dois ou mais medicamentos prescritos especificamente para tratamento prolongado ou de doença crônica poderá ser considerada para efeito do inciso III do art. 2º, observado o prescrito no art. 3º, ambos destas IR, desde que prescritos para uma mesma patologia e aprovado por parecer da Comissão de Ética de OMS.

§ 3º Os medicamentos prescritos para controle de efeitos colaterais não serão considerados para a combinação prevista no § 2º deste artigo.

Art. 16. Competirá ao DGP providenciar a atualização da relação constante no Anexo A.

Art. 17. O processo de aquisição de medicamentos, necessário para a execução do benefício tratado nestas IR, deverá seguir o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983.

Art. 18. A aquisição e o fornecimento de medicamentos de custo elevado por processo de importação seguirão os procedimentos previstos nas Instruções Reguladoras para a Importação e Exportação Direta de Bens e Serviços no âmbito do Comando do Exército (IR 12-16), bem como em normas específicas do DGP.

Art. 19. O complemento alimentar, quando prescrito por médico especialista, para assegurar a manutenção da vida do beneficiário acometido de doença crônica diagnosticada, será enquadrado nas mesmas condições dos medicamentos de uso prolongado e de custo elevado, com a finalidade de aquisição, fornecimento e indenização.

Parágrafo único. O atendimento das solicitações de complemento alimentar dependerá de parecer favorável da comissão de ética médica de uma OMS.

Art. 20. A aquisição de medicamentos dependerá dos recursos financeiros disponíveis no DGP.

Art. 21. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas IR, serão resolvidos pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, ouvidas a DAP e a DSau.

ANEXO A
RELAÇÃO DE ITENS EXCLUÍDOS DOS BENEFÍCIO

Não são passíveis do benefício tratado por estas IR, mesmo os apresentados com receituário médico e que façam parte do tratamento da doença, os produtos relacionados a seguir.

1. ácido retinóico e similares;
2. adesivos ou produtos para calosidade e (ou) verrugas;
3. adoçantes;
4. alimentos (suplementos e/ou complementos alimentares) não enquadrados no art. 19. destas IR:
5. anabolizantes de qualquer espécie;
6. anticoncepcionais com as seguintes vias de administração: adesivos, subdérmicos, intra-uterino e vaginal;
7. aparelho de inalação;
8. bolsa de água quente;
9. bolsa de colostomia;
10. cosméticos;
11. dentrífcios (creme dental) não medicinais;
12. ducha vaginal;
13. enxaguatórios bucais;
14. escovas dentais;
15. fios ou fitas dentais;
16. fixador de dentadura;
17. florais de Bach;
18. fraldas descartáveis;
19. higienizador ambiental;
20. leite;
21. medicamentos anti-alcoólicos.
22. medicamentos anti-tabágicos;
23. medicamentos industrializados ou manipulados de uso cosmético e (ou) com fins estéticos para:
 - a. produtos para estrias;
 - b. produtos para limpeza de pele; e
 - c. produtos para manchas de pele.
24. medicamentos ou produtos para prevenção de envelhecimento e similares;

25. medicamentos manipulados de uso externo não medicamentosos, como creme antiestrias, antienvelhecimento, anticelulite;
26. medicamentos para impotência sexual e frigidez;
27. medicamentos para infertilidade feminina;
28. preservativos;
29. produtos dietéticos;
30. produtos de higiene;
31. produtos de higiene íntima;
32. produtos de primeiros socorros;
33. produtos relacionados à medicina ortomolecular (fórmulas com componentes de metais, cobre, zinco, entre outros);
34. protetores solares;
35. revulsivos;
36. sabonetes não medicinais;
37. solução de flúor;
38. termômetros;
39. teste de gravidez;
40. tinturas capilares;
41. tônicos;
42. vacinas preventivas;
43. vaporizadores;
44. xampus industrializados não medicinais; e
45. outros produtos que não caracterizam tratamento médico, a critério do Ch DGP.

ANEXO B

MODELO DE REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO

(ARMAS NACIONAIS)

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

(1)

Requerimento	(<u>Cidade</u>), (<u>UF</u>), (<u>dia</u>) de (<u>mês</u>) de (<u>ano</u>).
	Do (<u>posto/graduação</u>) (<u>nome completo</u>) Ao Sr Comandante da (<u>RM</u>) (2) Objeto: solicitação de medicamento de custo elevado

1. (Nome completo em letras maiúsculas) (Idt nº xxxxxxxx-x), Prec xx e CP xxxxxx, (posto/graduação) de(o) (arma/quadro/serviço), servindo no(a) (OM por extenso), requer a V Exa que seja adquirido para si (ou para seu dependente beneficiário, (nome completo)), 2 (duas) caixas com 50 (cinquenta) comprimidos do medicamento (nome do medicamento), no valor de R\$ valor em algarismos) (valor por extenso), para os meses de março a maio de 2006.

2. Tal solicitação encontra amparo na **Port nº ... de.....de.....de (IR 30-56)**.

3. Anexos (3)

a. Relatório médico ou odontológico

b. Receita médica ou odontológica

c. Cópia do contracheque.

4. É a primeira vez que requer.

(nome completo) – (posto/graduação)

(4)

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES PARA PREENCHIMENTO

(1) Adaptar e completar o cabeçalho conforme seja a UV do titular.

(2) O destinatário será o Comandante da RM à qual a OM do requerente está vinculada.

(3) O solicitante deverá incluir todos os documentos comprobatórios para a solicitação, conforme art. 5º destas IR.

(4) Observar e cumprir as demais observações e instruções de preenchimento previstas no modelo de requerimento constante das Instruções Gerais para Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10-42).

ANEXO C

MODELO DE INFORMAÇÃO INSTRUINDO REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO

(ARMAS NACIONAIS)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

(1)

(Cidade), (UF), (día) de (mês) de (ano).

Informação nº

Do (função e OM)

Ao Sr Comandante da (RM)

Assunto: solicitação de medicamento de custo elevado

1. Requerimento em que o (posto/graduação) (nome completo em letras maiúsculas), Prec xx e CP xxxxxx, servindo nesta Unidade, pleiteia o fornecimento do medicamento abaixo descrito, para si (ou para seu dependente (nome completo), Prec xx e CP xxxxxx).

2. INFORMAÇÃO

1. Amparo do requerente

Está amparado pela **Port nº....., de.....de.....de.....(IR 30-56)**

2. Estudo fundamentado

1) Dados informativos sobre o requerente:

a) identidade:.....

b) Prec e CP:.....

c) Prec e CP do beneficiário atendido (se for o caso):.....

2) Dados informativos sobre o medicamento:

a) nomenclatura correta do medicamento:.....

b) solicitação para os meses de:.....

c) quantidade do medicamento:.....

d) valor do medicamento:.....

3) Esta OM tem (ou não tem) condições de adquirir o medicamento no comércio local.

4) A aquisição do medicamento será realizada no país.

(Fl 2 da Informação nº ..., de (data), do(a) (OM))

5) Apreciação

O requerente pleiteia a aquisição e o fornecimento do(s) medicamento(s) para si (ou seu dependente (nome completo), Prec xx e CP xxxxxx) havendo coerência entre o que solicita e a Portaria citada como amparo.

3. **PARECER** (2) (3) (4)

4. O presente requerimento permaneceu dia (s) nesta OM para fins de informação e encaminhamento.

(nome completo) – (posto/graduação)

(função e OM)

(5)

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES DE PREENCHIMENTO

(1) Adaptar e completar o cabeçalho conforme seja UV do titular.

(2) Conforme os tipos de pareceres previstos na subalínea c) da alínea 2) do subitem b. do item 19 do Anexo A às Instruções Gerais para Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10-42).

(3) O Cmt arquivará o requerimento quando não houver coerência entre o que for requerido e a legislação vigente; não houver amparo legal; o requerimento tiver sido redigido em termos incorretos e (ou) inadequados ou não tiver seguido a cadeia de comando.

(4) Seja qual for a decisão, o Cmt deve publicá-la, informando ao requerente.

(5) Observar e cumprir as demais observações e instruções de preenchimento previstas no modelo de informação constante das Instruções Gerais para Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10-42).

ANEXO D
EXEMPLO DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

A	B	C	E	F
Valor do medicamento para três meses	30% do soldo (1)	10% do soldo(1)	20% do valor do medicamento para 3 meses	Valor final a ser indenizado
R\$ 1.800,00	R\$ 1.845,60	(2)		
	R\$ 921,50	R\$ 307,17	R\$ 360,00	R\$ 667,17
	R\$ 306,60	R\$ 102,20	R\$ 360,00	R\$ 462,20
	R\$ 183,80	R\$ 61,27	R\$ 360,00	R\$ 421,27

Observações:

(1) Soldo do militar titular ou do previsto para o posto ou graduação que deu origem à pensão militar.

(2) Medicamento para três meses que custe menos que 30% do soldo não é considerado de alto custo, não sendo objeto do benefício previsto nestas IR (ver inciso III do art. 2º).